



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0033199-84.2010.815.2001

ORIGEM : Comarca da Capital- 15ª Vara Cível

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos

APELADO : Marconi da Silva Cardoso

ADVOGADO : José Virgolino de Sousa

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Carência de ação por falta de interesse de agir – Ausência de requerimento administrativo prévio – Desnecessidade – Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) - Matéria recursal ventilada em preliminar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ – Rejeição – Ilegitimidade Passiva “*ad causum*”- Provocação de qualquer seguradora consorciada – Rejeição.

– Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário.

– O “direito de ação” é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial.

– O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência na origem – Irresignação – Acidente ocorrido na vigência da Lei nº 6.194/74 – Valor do salário mínimo vigente na data do sinistro – Diminuição do quantum indenizatório – Provimento parcial.

– Consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, o valor do salário mínimo para efeito de cálculo da indenização securitária é o da época do nascimento da obrigação; ou seja, do acontecimento do sinistro. - Tendo o sinistro ocorrido na vigência da Lei 6.194/74, é devido o valor de 28 (vinte e oito) salários mínimos a título de indenização relativa ao Seguro DPVAT por debilidade permanente da mão direita.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Ação de Cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) – Correção monetária – Aplicação da Súmula n.º43 do STJ – Incidência a partir do evento danoso – Acerto na origem – Juros de mora – Percentual fluente a partir da citação – Tópico já observado na

decisão atacada – Falta de interesse recursal – Matéria não conhecida.

– A correção monetária incidirá a partir da data do evento danoso, aplicando-se a Súmula nº 43 do STJ.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 119/132), interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pleito exordial na ação de cobrança de seguro DPVAT, movida por **MARCONI DA SILVA CARDOSO**.

O autor ingressou com ação de cobrança aduzindo, em síntese, que em 13.06.1991 sofrera um acidente automobilístico, requerendo assim, o seguro indenizatório devido, em virtude de apresentar debilidade permanente da mão direita.

O MM. Juiz de piso julgou procedente o pedido, condenando a seguradora a pagar ao autor a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época, acrescidos de correção monetária a partir do sinistro e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, além de custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a Seguradora interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alegou impossibilidade do pagamento por base de salário mínimo, a não caracterização da invalidez permanente e por fim, a incidência dos juros de mora tendo como termo inicial a citação.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença, fls.153/155.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fl. 168/171, pugnando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação de mérito.

É o que tenho a relatar.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos - cabimento, legitimidade e interesse para apelar - e extrínsecos - tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Juízo de admissibilidade positivo.

I - PRELIMINAR

DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A apelante alega que o recorrido não possui interesse de agir por não haver acionado o seguro pela via administrativa.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, não há, no ordenamento jurídico pátrio, em especial ao regular o seguro obrigatório DPVAT, qualquer disposição determinando a necessidade de prévia notificação à seguradora do sinistro havido para, em negando-se administrativamente esta a proceder a devida liquidação, ajuizar o beneficiário ação de cobrança de seguro.

Ao revés, o “direito de ação” é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV¹, CF), não sendo possível se exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial.

Superior Tribunal de Justiça: Nesse diapasão, aponta a jurisprudência do

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

– Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp 772692 / RR - Ministra Maria Thereza de Assis Moura – 6ª T. – j. 19/08/2008 - DJe 08/09/2008).

Não é outro o entendimento deste Sinédrio:

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

- Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do

¹Art. 5º, XXXV, CF: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação.

[...]

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013

Também:

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONSORCIADA AO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACIONAR QUALQUER DAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO.

- Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras operantes no seguro DPAVT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74.

– **Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de urna pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.**

[...]

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100021316001 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. em 04/04/2013

E neste sentido, não há qualquer dúvida acerca da desnecessidade de requerimento administrativo da liquidação do sinistro objetivando posterior ajuizamento da ação.

Sendo assim, rejeito a preliminar aventada.

II- MÉRITO

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

A apelante se insurge contra o salário mínimo utilizado como parâmetro pelo julgador para se chegar ao valor da condenação, afirmando que esta é inconstitucional a fixação do seguro por base de salário mínimo.

Entendo que razão não assiste à apelante. Consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, o valor do salário mínimo para efeito de cálculo da indenização securitária é o vigente à época do nascimento da obrigação; ou seja, do acontecimento do sinistro. Isso porque, determinar o pagamento em salário mínimo vigente em período posterior ao fato gerador da obrigação, seria ir contra a Constituição da República, que, em seu artigo 7º, IV veda a adoção do salário mínimo como indexador ou como fator de correção monetária.

Nesse sentido, cito julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO DO SEGURO NO VALOR TOTAL DEVIDO. SALÁRIO MÍNIMO PARÂMETRO. DATA DO EVENTO DANOSO. REDAÇÃO ORIGINAL DA ALÍNEA 'A' DO ART. 3º DA

LEI 6.194/74. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Em caso de acidente automobilístico ocorrido na vigência da redação original da alínea 'a' do artigo 3º da Lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve levar em conta o salário mínimo vigente na data do sinistro. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.09.0563367/001 - Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza - Dje 13/12/2013).

Outro:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VÍGOR DA MP Nº 451/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - Ocorrido o acidente automobilístico antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/08, a qual foi convertida na Lei nº 11.945/09, não é necessária a apuração do grau de invalidez da vítima, devendo a indenização ser fixada com base na antiga redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74. - A indenização deve ser fixada com base no salário mínimo vigente à época do acidente. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0313.09.275984-1/001 - Rel. Des. Moacyr Lobato - DJe 09/12/2013).

Conclui-se, assim, que tendo o sinistro ocorrido na vigência da Lei 6.194/74, mais precisamente no mês de junho do ano de 1990, a complementação da indenização deve ser calculada baseando-se no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro.

Restou incontroverso nos autos que o autor/apelado apresenta debilidade permanente da mão direita, como comprovado pelo laudo pericial às fls.09. No entanto, deve-se ser modificado o “*quantum*” fixado pelo juiz primevo, que condenou a apelante ao limite imposto pela lei específica do Seguro DPVAT.

Deve ser calculado de acordo com a proporcionalidade das lesões e em conformidade com os parâmetros definidos pela tabela anexa à Lei 6.194/74.

Não é demais destacar que o STJ consolidou na sua jurisprudência a legalidade da utilização da tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.6281MT, ReL Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011). (Grifei).

Matéria que, inclusive foi sumulada pelo STJ, através da súmula 474, conforme enunciado a seguir:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)”.

No caso em disceptação, fazendo o enquadramento da invalidez do apelado à tabela da Lei nº 11.945/2009, verifico que se enquadra no item denominado "*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*", que corresponde ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização por invalidez, perfazendo a quantia devida de 28 (vinte e oito) salários mínimos vigentes à época.

A apelante expõe que os juros de mora devem ser contados, a partir da citação, enquanto que a correção monetária, desde a propositura da demanda.

Todavia, não merece prosperar a irresignação da apelante, pois o momento de incidência da correção monetária, tem como termo “a quo” a data do evento danoso, aplicando-se, a Súmula nº 43 do STJ:

“Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Nesse sentido, seguem algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (grifos nossos) (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). (Grifei).

*SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.***

[...]

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir

Apelação Cível n.º 0033199-84.2010.815.2001 da citação. (grifos nossos) (STJ, REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011). (Grifei).

Outro não é o entendimento deste Sinédrio:

*APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS VIGENTES À ÉPOCA. CONDENAÇÃO FIXADA EM VALOR COM O QUAL O PRÓPRIO RECORRENTE ENTENDE ACERTADO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Tendo a indenização sido fixada na sentença em valor com o qual o próprio recorrente, ao interpor o presente recurso, entende correto, não merece reforma a decisão a quo. **O termo inicial da correção monetária (índice. Inpc) em casos como o presente é a data do sinistro, ocasião na qual o beneficiário adquire direito à indenização.** [...]. (TJPB; APL 0000912-95.2012.815.0191; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 09/06/2014; Pág. 25)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. POSSIBILIDADE DE INGRESSO DA DEMANDA CONTRA QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUTOR DA AÇÃO MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 198, I DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL À COMPANHEIRA DO “DE CUJUS”, À ÉPOCA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À QUALIDADE DE COMPANHEIRA DA PESSOA QUE DEU QUITAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO QUE É DESCENDENTE INCONTESTÁVEL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. VALOR. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS MOLDES DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA.***

TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. DESPROVIMENTO. O art. 7º da Lei n. 6.194/74, com redação determinada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema. Desse modo, o beneficiário pode cobrar o que é devido de qualquer uma das seguradoras consorciadas. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz. (art. 198, I, do código civil). Conforme o art. 308 do Código Civil, “o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”. Assim, quem paga a indenização do seguro DPVAT a pessoa que não comprova ter a qualidade de companheira do falecido, com prova incontestável, e podendo diligenciar possíveis herdeiros, não o faz, paga mal, cabendo ao real herdeiro o recebimento da verba. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (dpvat) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. **A correção monetária no caso do seguro DPVAT incide a partir da data do evento danoso.** (TJPB; AC 0004845-76.2010.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 07/05/2014; Pág. 15).

Vê-se pois que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apelatório apenas para mudar o “quantum” fixado pelo Magistrado de piso, condenando a apelante ao pagamento de 28 (vinte e oito) salários mínimos vigentes à época do sinistro, observada a correção monetária estipulada na sentença vergastada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (*juiz convocado, com jurisdição plena em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator